

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR – e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre proponente autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR), com foro e sede no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, para desenvolver ensino, pesquisa e extensão nas diversas áreas do conhecimento, caracterizando sua inserção regional por meio de atuação multicampi nas regiões oeste e noroeste daquele Estado. A proposição abrange os aspectos do patrimônio e dos recursos financeiros, humanos, administrativos e infraestruturais necessários à instalação e funcionamento da instituição, bem como estabelece as condições de implantação da nova universidade.

Justifica-se a proposta da seguinte maneira: “*O Estado do Paraná conta com sete (7) universidades estaduais e apenas três (3) federais. A Universidade Federal do Paraná, a primeira universidade implantada no País, passou um século, praticamente, sem se regionalizar, só o fazendo recentemente e, ainda assim, de modo muito incipiente. Essa desconexão absoluta com a realidade da juventude do Paraná compeliu o Estado que suprisse a ausência federal implantando universidades estaduais, instituições que muito orgulham o Estado, por sua qualificação, mas que oneram pesadamente o erário. Comparando-se com outros Estados, verifica-se, por exemplo, que Minas Gerais conta com onze (11) universidades federais e apenas duas (2) estaduais. O Rio Grande do Sul, com população e economia*

muito assemelhadas ao Paraná, tem apenas uma (1) universidade estadual, enquanto conta com o privilégio de ter seis (6) federais. Esses dados ainda gritam mais alto quando são comparados os números de alunos em instituições federais e estaduais, até mesmo reduzindo-se o exame para a Região Sul. Assim, enquanto o Paraná tem 72.000 alunos em suas universidades estaduais, o Rio Grande do Sul tem apenas 2.000, ao passo que chegam a 80.000 nas universidades federais. Esse verdadeiro descaso raia a algo irrazoável e de difícil aceitação pelos paranaenses que, repetidamente, tem erguido sua voz buscando justiça distributiva na Federação.”

O autor aduz que “Em Umuarama, a UEM – Universidade Estadual de Maringá, conta com dois campi, mas é visível a falta de recursos para bem implementar os cursos existentes e, muito mais ainda, para criação de novos, até porque não dá para mais sobrecarregar o Estado. Em Palotina, a Universidade Federal do Paraná conta com campus exitoso, enquanto esforço dos corpos docente e discente e funcionários, mas com evidentes dificuldades para sedimentar a qualidade dos cursos e para criação de novos. Todas as condições acima listadas evidenciam a necessidade do REUNI implantar uma UNIVERSIDADE FEDERAL nessa região. Nesse sentido, conclamamos toda a sociedade da Região a defender esta proposta da criação de uma Universidade Federal num modelo multicampi que contemple as vocações econômicas e tecnológicas dos diversos municípios que a compõem, valendo ainda salientarse sua proximidade com o Paraguai, no âmbito, portanto, do Mercosul. Este modelo prevê a futura distribuição da Universidade e de seus diversos cursos por vários municípios segundo estudo rigoroso, semelhante ao modelo implantado nas recentemente criadas universidades federais.”

O projeto tramita ordinariamente, sob o regime de apreciação conclusiva, com mérito a ser apreciado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação (art. 24, II, do RICD). Também será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição foi aprovada no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 14 de maio de 2014, com base no Parecer do relator Dep. Alex Canziani.

Na Comissão de Educação, o projeto deu entrada em 15/05/2014 e transcorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas

emendas. A Dep. Iara Bernardi foi designada relatora da proposição, que foi em 23/12/2014 devolvida sem manifestação. Em 31/01/2015 o projeto foi arquivado, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno e em 10/03/2015 foi desarquivado a requerimento do autor; e em 22/05/2015 fomos designados para a relatoria da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de criação de uma nova instituição educacional de nível superior é sempre oportuna e meritória, considerando a relevância da educação para a formação humana e também para a cidadania e o trabalho. Este projeto de lei tem, então, desde o início, reconhecida a sua relevância, ao trazer à consideração do Parlamento a vontade política de instituir uma nova universidade federal - a Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR), a estabelecer-se no Município de Umuarama.

Coaduna-se com as diretrizes do novo Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), que tem como uma de suas metas principais a expansão das matrículas da educação superior, nível educacional que, nos últimos vinte anos, tem experimentado significativo crescimento no país.

Ademais, é também ponderável a justificação do Dep. Osmar Serraglio, eminente autor do projeto, apontando que o Estado do Paraná, em comparação com outros estados de mesma dimensão, carece de unidades universitárias federais, mormente na região assinalada, o que tem sobremaneira sobrecarregado os cofres estaduais com a manutenção de uma significativa rede de instituições públicas vinculadas ao Estado.

Entretanto, e em que pesem os argumentos em favor da proposição, é preciso ter em conta o disposto na Constituição Federal de 88 a respeito das universidades federais, não cabendo ao Legislativo autorizar o Executivo a cumprir obrigações que, por lei, já lhe são assinaladas quanto à criação e manutenção de instituições federais de qualquer natureza.

A propósito, a Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2013, da Comissão de Educação, assim se pronuncia sobre a matéria:

(..)Os projetos de lei de criação ou de autorização de instituições federais de ensino tratam de matéria de organização e composição do sistema federal de ensino¹. A organização desse sistema, obviamente, compete à União, como, por sinal, deixa explícito o § 1º do art. 211 da Constituição Federal, cujos termos iniciais são: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios...”. (..) A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino.

Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições **propostas pelo Poder Executivo**, à luz desses mesmos planos e programas de expansão. Trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. (..)

Por outro lado, a Comissão, reconhecendo a competência específica do Poder Executivo em examinar as possibilidades e conveniências de inserir novas instituições nos planos de expansão das redes federais de ensino, **pode deliberar o envio da matéria sob a forma de Indicação**, agindo coerentemente com o preceito regimental inscrito no art. 113, segundo o qual esse tipo de proposição é aquele pelo qual se “sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”. Acrescente-se que projetos de lei desse teor, de iniciativa parlamentar, são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito. Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, **deverá concluir pela rejeição da proposta**. A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”(grifos nossos)

¹ Por implicar criação de órgãos públicos e, obviamente, de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

À luz do exposto, e não obstante o mérito educacional que a proposta possa conter, somos pela **rejeição do projeto de lei nº 5.913/2013**, que Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR – e dá outras providências.

Entretanto, em reconhecimento ao mérito da proposta nele encerrada, somos também **favoráveis** ao envio, pela Comissão de Educação, de INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, solicitando examinar a possibilidade de criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR) pelas razões apresentadas pelo ilustre proponente.

E, finalmente, a meus nobres Pares da Comissão de Educação, peço o indispensável apoio ao meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR).

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2015**(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)**

Sugere ao Ministério da Educação examinar a possibilidade de criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR).

Excelentíssimo Professor Doutor Renato Janine Ribeiro, Ministro de Estado da Educação,

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei nº 5.913, de 2013, que *Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR – e dá outras providências*, de autoria no ilustre Deputado Osmar Serraglio. Decidiu rejeitá-lo, seguindo procedimento sugerido na *Súmula nº1/2013 de Recomendações aos Relatores*, da Comissão de Educação (CE), bem como na *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam sejam rejeitados os projetos de lei de natureza AUTORIZATIVA, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, considerada, entre outros, a necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior. A Súmula da Comissão de Educação recomenda ainda que caso reconhecido o mérito da proposta, seja ela endereçada à área governamental de referência, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Assim, vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, cujo mérito educacional foi reconhecido pelo plenário da Comissão, e que diz respeito à implantação de uma Universidade Federal no Município de Umuarama, no Noroeste do Estado do Paraná, a denominar-se ‘Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR)’.

Seu ilustre autor assim justifica a iniciativa aqui sugerida:

“O Estado do Paraná conta com sete (7) universidades estaduais e apenas três (3) federais. A Universidade Federal do Paraná, a primeira universidade implantada no País, passou um século, praticamente, sem se regionalizar, só o fazendo recentemente e, ainda assim, de modo muito incipiente. Essa desconexão absoluta com a realidade da juventude do Paraná compeliu o Estado que suprisse a ausência federal implantando universidades estaduais, instituições que muito orgulham o Estado, por sua qualificação, mas que oneram pesadamente o erário. Comparando-se com outros Estados, verifica-se, por exemplo, que Minas Gerais conta com onze (11) universidades federais e apenas duas (2) estaduais. O Rio Grande do Sul, com população e economia muito assemelhadas ao Paraná, tem apenas uma (1) universidade estadual, enquanto conta com o privilégio de ter seis (6) federais. Esses dados ainda gritam mais alto quando são comparados os números de alunos em instituições federais e estaduais, até mesmo reduzindo-se o exame para a Região Sul. Assim, enquanto o Paraná tem 72.000 alunos em suas universidades estaduais, o Rio Grande do Sul tem apenas 2.000, ao passo que chegam a 80.000 nas universidades federais. Esse verdadeiro descaso raia a algo irrazoável e de difícil aceitação pelos paranaenses que, repetidamente, tem erguido sua voz buscando justiça distributiva na Federação.”

Aduz, por fim, que *“Em Umuarama, a UEM – Universidade Estadual de Maringá, conta com dois campi, mas é visível a falta de recursos para bem implementar os cursos existentes e, muito mais ainda, para criação de novos, até porque não dá para mais sobrecarregar o Estado. Em Palotina, a Universidade Federal do Paraná conta com campus exitoso, enquanto esforço dos corpos docente e discente e funcionários, mas com evidentes dificuldades para sedimentar a qualidade dos cursos e para criação de novos. Todas as condições acima listadas evidenciam a necessidade do REUNI implantar uma UNIVERSIDADE FEDERAL nessa região. Nesse sentido, conclamamos toda a sociedade da Região a defender esta proposta da criação de uma Universidade Federal num modelo multicampi que contemple as vocações econômicas e tecnológicas dos diversos municípios que a compõem, valendo ainda salientar-se sua proximidade com o Paraguai, no âmbito, portanto, do Mercosul. Este modelo prevê a futura distribuição da Universidade e de seus diversos cursos por vários municípios segundo estudo*

rigoroso, semelhante ao modelo implantado nas recentemente criadas universidades federais.”

Senhor Ministro: esta Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta em tela e a justeza da argumentação em que se fundamenta. Entende que a medida sugerida beneficiará um expressivo contingente populacional no Estado do Paraná e regiões adjacentes e harmoniza-se com a política em curso de interiorização das universidades federais, que vem sendo desenvolvida pelo Governo Federal. Na certeza de que esta proposta receberá boa acolhida junto à Vossa Excelência e a equipe técnica do Ministério da Educação, e que em breve serão determinadas as providências necessárias para dar-lhe o devido andamento, despedimo-nos, manifestando os nossos melhores votos de consideração e respeito.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator